

ATUALIZADO EM: 08/05/2018



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
(Este texto não substitui o publicado no DOE)

ANEXO DO RICMS Nº 36 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991
PUBLICADA NO DOE EM 26 DE DEZEMBRO DE 1991

DA ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO COM
ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO NAS
OPERAÇÕES COM CALÇADOS

***Anexo XXXVI acrescentado pelo [Decreto n.º 54.611/17](#). Efeitos a partir de 01/10/17.**

ANEXO XXXVI

DA ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO COM ENCERRAMENTO DE
TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM CALÇADOS

***Ver [Instrução Normativa SEF n.º 47/2017](#) - Código de Receita.**

Art. 1º As operações com calçados ficam sujeitas à antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, observado o disposto neste Anexo.

Art. 2º Na operação com calçado relacionado na Tabela Única deste Anexo, destinado a contribuinte com revenda varejista da referida mercadoria, este deve recolher antecipadamente o imposto devido a este Estado relativo à operação subsequente.

***VER [Comunicado SEF n.º 002/2017](#).**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao destinatário optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – ao destinatário optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional; e

II – às operações de transferência interna, desde que realizadas entre estabelecimentos varejistas do mesmo titular e o imposto tenha sido recolhido antecipadamente.

***Nova redação dada ao parágrafo único do art. 2º pelo [Decreto n.º 59.821/18](#). Efeitos a partir de 17/07/18.**

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins da antecipação prevista no art. 2º deste Anexo, corresponde ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de Margem de Valor Agregado – MVA estabelecido para a mercadoria na Tabela Única deste Anexo.

§ 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Tabela Única deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso III deste parágrafo (“ALQ intra”) for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual (“ALQ inter”), para efeitos de apuração da base de cálculo, a Margem de Valor Agregado – MVA deve ser ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula: “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado aplicável nas operações internas para os produtos mencionados na Tabela Única deste Anexo;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior àquela, praticada pelo contribuinte deste Estado nas operações com as mercadorias listadas na Tabela Única deste Anexo.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deve ser aplicada a “MVA-ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de importação, sobre a base de cálculo do ICMS da operação própria de importação deve ser aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido na Tabela Única deste Anexo.

§ 4º Na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, para efeito de determinação da base de cálculo prevista neste artigo, o percentual de MVA adotado deve ser aquele estabelecido a título de “MVA-ST original” (Convênio ICMS 35/11).

Art. 4º O imposto a ser recolhido, a título de antecipação, deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 3º deste Anexo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, deve ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação, conforme o caso.

Art. 5º O imposto devido, a título de antecipação, deve ser recolhido até o dia 09 (nove) do mês seguinte ao:

I – da entrada da mercadoria no estabelecimento, no caso de aquisição interna;

II – da remessa da mercadoria pelo fornecedor, no caso de aquisição interestadual; ou

III – do fato gerador da importação da mercadoria, no caso de aquisição do exterior.

§ 1º O contribuinte deve efetuar o recolhimento do adicional de alíquotas do ICMS para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e FECOEP, nos termos do Decreto Estadual nº 2.845, de 14 de outubro de 2005.

§ 2º No caso de inadimplência, o ICMS previsto no caput deste artigo deve ser recolhido por ocasião da entrada:

I – no estabelecimento, no caso de aquisição interna; e

II – neste Estado, no caso de aquisição interestadual.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXXVI DO RICMS

Item	NCM	Descrição	MVA Original	MARGENS AJUSTADAS NÃO FAZEM PARTE DO DECRETO N.º 54.611/17. MVA (%) Ajustada para Alíquota Interna		
				Operação interestadual a 12%	Operação interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
01	6401	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.	50%	60,98%	70,12%	75,61%
02	6402	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.	50%	60,98%	70,12%	75,61%
03	6403	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.	50%	60,98%	70,12%	75,61%
04	6404	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.	50%	60,98%	70,12%	75,61%
05	6405	Outros calçados.	50%	60,98%	70,12%	75,61%
06	6406	Partes de calçados (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas	50%	60,98%	70,12%	75,61%

		amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.					
--	--	--	--	--	--	--	--

***Anexo XXXVI acrescentado pelo [Decreto n.º 54.611/17](#). Efeitos a partir de 01/10/17.**